



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 05/12/2024 10:22:27.207 - Mesa

PL n.4705/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para possibilitar a designação de servidores, militares e empregados públicos de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública no respectivo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), e o pagamento de bolsas de estímulo à inovação.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16.....

.....  
§ 6º Desde que esteja vinculado a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta considerada ICT pública, não constitui desvio de função a designação de servidores, militares e empregados públicos para atuar no respectivo Núcleo de Inovação Tecnológica, podendo desempenhar as atribuições relacionadas às competências estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 7º Os servidores, militares e empregados públicos de ICTs públicas designados para atuar no respectivo Núcleo de Inovação Tecnológica poderão receber bolsa de estímulo à



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242188397500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



\* C D 2 4 2 1 8 8 3 9 7 5 0 0 \*

inovação na forma prevista no § 1º do art. 9º e no art. 21-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12.....  
.....

§ 1º-A Quando aplicados em projetos de ICTs públicas na forma prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo, os recursos do FNDCT também deverão contemplar o custeio de bolsas de estímulo à inovação tecnológica previstas no § 1º do art. 9º, no § 7º do art. 16 e no art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, em valor compatível às necessidades de recursos humanos exigidas para a realização da pesquisa científica e tecnológica e o desenvolvimento e proteção da respectiva tecnologia, produto, serviço ou processo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na Constituição Federal de 1988, o art. 24 estabelece competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (inciso IX), enquanto o art. 23 estabelece competência administrativa comum entre todos os Entes da Federação para proporcionar os “meios de acesso à [...] ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (inciso V).

A Constituição Federal de 1988 ainda estabelece, no Capítulo IV do Título VIII (Ordem Social), disposições específicas para a área de “ciência, tecnologia e inovação” (arts. 218 a 219-A), inclusive, no art. 219-A, a organização do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), em razão do dever de os Entes da Federação promoverem e incentivarem “o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”,.



\* C D 2 4 2 1 8 8 3 9 7 5 0 0 \*

Diante dessas determinações constitucionais, o Congresso Nacional tem envidado esforços para aperfeiçoar a legislação afeta à área de ciência, tecnologia e inovação, como podemos constatar com a edição da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que promoveu mudanças substanciais no marco legal da ciência, tecnologia e inovação brasileira (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), para incentivar os trabalhos das Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) públicas.

As ICTs públicas são, em resumo, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dedicadas à área de ciência, tecnologia e inovação, que podem contar com Núcleo de Inovação Tecnológica, com a finalidade de apoiar a gestão da política institucional de inovação<sup>1</sup>, e com fundação de apoio, com a finalidade de dar apoio aos respectivos projetos da área de ciência, tecnologia e inovação (inciso V, VI e VII do art. 2º da Lei nº 10.973/2004).

Em acréscimo à estrutura organizacional, os recursos humanos constituem os fatores determinantes para viabilizar a consecução de projetos na área de ciência, tecnologia e inovação. O inciso VIII do 2º da Lei nº 10.973/2004 considera, como pesquisador público, todo “ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

O § 1º do art. 9º da Lei nº 10.973/2004, no contexto exposto, autoriza a concessão de bolsas de estímulo à inovação, com recurso de ICT pública, de fundação de apoio e de agência de fomento, a servidores, militares e empregados das ICTs públicas e aos respectivos alunos de curso técnico, de

---

<sup>1</sup> Lei nº 10.973/2004- Art. 16 [...] § 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras: I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia; II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei; III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22; IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição; V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual; VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição. VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º; X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.



\* C D 2 4 2 1 8 8 3 9 7 5 0 0 \*

graduação ou de pós-graduação envolvidos em atividades de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. E, além disso, o art. 21-A ainda prevê:

Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Dessa forma, no âmbito do Poder Legislativo, houve a preocupação em estabelecer um arcabouço normativo capaz de viabilizar a concretização dos comandos constitucionais especificados, ou seja, “o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”. Subsiste, no entanto, espaço para o aperfeiçoamento da legislação em vigor, notadamente para possibilitar o melhor aproveitamento dos quadros funcionais das ICTs públicas, especialmente das Instituições Federais de Ensino.

O projeto de lei procura, em resumo, resolver dois problemas enfrentados por ICTs públicas no tocante aos recursos humanos: de um lado, contribuir para superação de entendimentos que restringem a atuação de servidores de ICTs públicas em atividades de apoio aos projetos da área de ciência, tecnologia e inovação, em especial no âmbito dos respectivos Núcleos de Inovação Tecnológica; de outro lado, possibilitar que tais profissionais também recebam bolsas de estímulo à inovação no âmbito das ICTs públicas.

Com as alterações propostas, a Proposição contribuirá para prover as ICTs públicas com os recursos humanos necessários para a própria materialização da política institucional de inovação. Afinal, além das atividades finalísticas de pesquisa científica e tecnológica, é fundamental que as ICTs tenham, especificamente nos respectivos Núcleos de Inovação Tecnológica, pessoal dos seus quadros permanentes com os conhecimentos, habilidades e



\* C D 2 4 2 1 8 8 3 9 7 5 0 0 \*

atitudes necessários para desempenhar todas as atividades de apoio imprescindíveis para o desenvolvimento e proteção de novas tecnologias, produtos, serviços ou processos.

O projeto de lei é submetido aos demais Parlamentares desta Casa na expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação e na certeza de que, caso aprovado, ao fortalecer os Núcleos de Inovação Tecnológica de ICTs públicas, contribuirá para o desenvolvimento da “ciência, tecnologia e inovação” do nosso País.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2024.

**DUDA RAMOS**  
Deputado MDB - RR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242188397500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



\* C D 2 4 2 1 8 8 3 9 7 5 0 0 \*